

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

***OVERSHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO E OS LIMITES À EXPLORAÇÃO DA
IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL***

THAÍS DE SOUZA SIMÕES ALVES IVO

Rio de Janeiro

2022

THAÍS DE SOUZA SIMÕES ALVES IVO

***OVERSHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO E OS LIMITES À EXPLORAÇÃO DA
IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL***

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dr.^a Daniela Silva Fontoura de Barcellos**.

Rio de Janeiro

2022

CIP - Catalogação na Publicação

1960 Ivo, Thais de Souza Simões Alves
OVERSHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO E OS LIMITES À
EXPLORAÇÃO DA IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO
BRASIL / Thais de Souza Simões Alves Ivo. -- Rio de
Janeiro, 2022.
37 f.

Orientadora: Daniela Silva Fontoura de Barcellos.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Os direitos personalíssimos e fundamentais da
criança e do adolescente no ambiente digital. 2. O
que é oversharenting. 3. A exploração da imagem da
criança e do adolescente no Brasil. I. Barcellos,
Daniela Silva Fontoura de, orient. II. Título.

THAÍS DE SOUZA SIMÕES ALVES IVO

***OVERSHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO E OS LIMITES À EXPLORAÇÃO DA
IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL***

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dr.^a Daniela Silva Fontoura de Barcellos**.

Data da aprovação: ___/___/_____.

Banca Examinadora:

Orientadora

Membro da Banca

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022

RESUMO

Este trabalho promove uma análise acerca da superexposição fomentada pela autoridade parental, bem como os limites vislumbrados à exploração comercial da imagem da criança e do adolescente no Brasil. Nesse sentido, o contexto dos direitos da personalidade e o princípio do melhor interesse revelaram-se importantes instrumentos à essa análise, uma vez que são intrínsecos ao estudo do fenômeno do *oversharenting*, que consiste na divulgação exacerbada pelos pais de dados dos seus filhos nas redes sociais.

Palavras-Chaves: *oversharenting*; direito à imagem; exploração comercial; poder familiar; princípio do melhor interesse da criança.

ABSTRACT

The present article promotes a non-exhaustive analysis about children's overexposure on-line fostered by parental authority, as well as the perceived limits to the commercial exploitation of the image of children and adolescents in Brazil. In this sense, the context of personality rights and the principle of best interests of the child proved to be important instruments for this analysis, since they are intrinsic to the study of the phenomenon of oversharenting, which consists on the exacerbated disclosure by parents of their children's data on social networks.

Keywords: oversharenting; right to image; commercial exploitation; parental power; best interests of the child.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. OS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS E FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL	10
1.1. O direito à imagem	11
1.2. O direito à intimidade e à privacidade	12
1.3. O direito ao esquecimento	14
2. O QUE É <i>OVERSHARENTING</i>?	16
2.1. O direito à liberdade de expressão	21
2.2. O poder-dever de proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	22
3. A EXPLORAÇÃO DA IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL	25
3.1. Breve exposição de casos	27
3.1.1. Mc Melody e Thiago Abreu	27
3.1.2. Maria Alice, Virgínia e Zé Felipe	28
3.1.3. Alice e Morgana Secco	29
3.1.4. Mário, Clara Lua e Gabi Oliveira	30
3.2. Limitações à superexposição e exploração da imagem da criança e do adolescente	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

Diante da nova dinâmica percebida a partir das transformações culturais e de valores, bem como da evolução tecnológica e da popularização das redes sociais, as relações e as práticas de parentalidade, paralelamente, encontraram novos sentidos e configurações.

Nesse sentido, da análise do texto do Capítulo VII da Constituição da República, depreende-se que o constituinte atribuiu enfoque às relações derivadas das entidades familiares e não mais ao casamento civil, como outrora, reconhecendo o dever de tutela e promoção da dignidade dos membros dessas entidades, sobretudo no que se refere ao desenvolvimento da personalidade das crianças¹.

[A] releitura do direito de família a partir de novas premissas metodológicas e principiológicas, com apoio no art. 226 da Constituição, em especial os §§ 3º, 4º e 7º, indica, de imediato, opções valorativas bem definidas, que associam direitos e deveres, corroborando o caráter instrumental da família, como comunidade intermediária concebida para a realização da pessoa humana e de sua dignidade, na solidariedade constitucional.²

O comportamento dos pais, responsáveis, guardiões legais e/ou tutores de crianças e adolescentes no âmbito das redes sociais é uma matéria consideravelmente nova e ainda muito sensível ao ordenamento jurídico brasileiro, ao passo que expõe fragilidades perante a regulação dos direitos, a segurança e a privacidade dos menores *on-line*.

Embora a Internet tenha trazido notório benefício no que se refere à facilidade de conectar, como se presentes estivessem, os amigos e familiares mais distantes à cada etapa e momento da vida das crianças e dos adolescentes, o seu acesso desregulado apresenta vultosos riscos e desafios frente à segurança e o controle da informação disponibilizada.

Inobstante o debate sobre o compartilhamento efetuado pelos adolescentes e a contumaz prematuridade na utilização destas plataformas digitais por crianças seja frequentemente referenciado e estudado, é importante que a experiência digital também seja observada a partir do comportamento dos responsáveis por estes menores.

¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (org.). **Direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 2-3.

² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (org.). **Direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 13.

Nessa toada, frise-se que embora a exposição *on-line* da intimidade e da privacidade possa ocorrer por iniciativa das próprias crianças, não é incomum notar que a maioria das publicações são realizadas por “seus pais ou responsáveis, que muitas vezes compartilham fotografias ou vídeos que consideram engraçados, adoráveis, etc., mas que podem ser, por pouco ou muito tempo depois, tidos como embaraçosos pelos pequenos”³.

Dito isso, uma vez que os pais, tutores ou representantes legais dos menores são as peças-chave em sua criação, tanto ética como moral, e apresentam papel significativo na superexposição deles, é importante questionar qual seria o limite para a exploração da imagem da criança e do adolescente, considerando que, de acordo com a legislação brasileira, estes são incapazes e devem ser protegidos de todo e qualquer risco em todos os ambientes, incluindo-se o digital.

Dessa forma, a fim de contextualização, no primeiro capítulo do presente trabalho serão abordados os direitos personalíssimos da criança e do adolescente no ambiente digital, com especial enfoque no direito à imagem, à privacidade, à intimidade e ao esquecimento.

No segundo capítulo o tema do *oversharenting* será destrinchado, com a apresentação de conceitos, tecendo-se considerações acerca da superexposição de forma alinhada às definições de direito à liberdade de expressão, do dever de proteção integral da autoridade parental e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Por fim, no terceiro e último capítulo deste trabalho analisar-se-á a exploração à imagem da criança e do adolescente, bem como será realizada análise do tema a partir da breve exposição de casos pertinentes, inseridos no contexto nacional, a fim de entender as problemáticas e limitações à essa prática.

³ SAMPAIO, Vinícius G. R.; FUJITA, Jorge S. A privacidade da criança na internet: sharenting, responsabilidade parental e tratamento de dados pessoais. **2º Information Society and Law**, 2019, p. 482.

1. OS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS E FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL

Os direitos personalíssimos e fundamentais, como cláusula pétrea, não podem ser alterados e, muito menos, excluídos do ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, de acordo com o previsto no artigo 11 do Código Civil⁴, tais direitos são irrenunciáveis e intransmissíveis, bem como baseados integralmente na dignidade da pessoa humana.

A criança e o adolescente, como seres humanos dotados de personalidade em fase de desenvolvimento, devem ter seus direitos garantidos integralmente por quem detém poderes para tanto. Nesse particular, o *caput* do art. 227 da Constituição da República⁵ e do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)⁶ são categóricos ao disporem os deveres da família, da sociedade e do Estado perante a esses sujeitos, uma vez que são responsáveis pela promoção do seu amplo desenvolvimento e pela proteção à sua dignidade, bem como a todos os seus direitos da personalidade.

Nessa esteira, os direitos personalíssimos são traduzidos por Caio Mário da Silva Pereira como os direitos vislumbrados nas relações jurídicas que envolvem a pessoa, as quais são dotadas de alto valor ao seu titular, “por se prenderem a situações específicas do indivíduo e somente dele”⁷.

Pietro Perlingieri sustenta, nesse diapasão, que

a personalidade corresponde à unidade de valor que a pessoa representa em nosso ordenamento jurídico. Essa unidade de valor não pode, assim, ser dividida em diferentes interesses, bens ou ocasiões, pois a pessoa é um todo, não partes acrescidas umas às outras. O que é tutelado pelo direito de personalidade não são

⁴ “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

⁵ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

⁶ “Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

⁷ PEREIRA *apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). **Manual de teoria geral do direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 229.

situações existenciais específicas, mas o valor da pessoa, um valor unitário, ou seja, o valor da personalidade jurídica.⁸

Desse modo, com vistas a melhor elucidar a problemática a ser apresentada, é necessário destrinchar os direitos da personalidade em alguns pontos mais importantes ao estudo do tema, como o direito à imagem, à intimidade, à privacidade e ao esquecimento, todos inerentes ao princípio da dignidade da pessoa humana.

1.1. O direito à imagem

Como aponta Silva Mendes Berti, o direito à imagem é um direito extrapatrimonial, intrínseco ao seu titular, “visto que é a sua representação e a forma como ele aparece para si e para os outros”. Desse modo, o direito à imagem afigura-se irrenunciável, haja vista não ser passível de renúncia a proteção do seu interesse moral⁹.

Abrangido pelo art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰ e pelo *caput* do art. 20 do Código Civil¹¹, o direito de proteção à imagem é sumária e comumente conceituado como o direito que determinada pessoa tem à oposição à divulgação de fotografia ou vídeo no qual figure sem a sua autorização, porém este direito não se restringe a tal situação específica. Para além disso, deve-se aplicar a “tutela da imagem para aspectos que não são físicos da pessoa retratada, mas, sim, pertinentes ao seu comportamento em sociedade. Atributos da pessoa, como o seu jeito, modo, humor, elementos [...] de suma importância para a identificação da mesma”¹².

⁸ BORGES *apud* GOUVÊA, Eduardo Mingorance de Freitas. Privacidade e internet: o direito de não ser exposto na rede. **Revista de Direito Privado**, vol. 97, jan./fev. 2019, p. 3.

⁹ BERTI *apud* NEVES, Rodrigo Santos. O direito à imagem como direito da personalidade. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, v. 8, ago. 2015, p. 2.

¹⁰ “Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, **abrangendo a preservação da imagem**, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.” (g.n.)

¹¹ “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, **a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas**, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.” (g.n.)

¹² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). **Manual de teoria geral do direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 289.

Nesse encadeamento, AFFONSO¹³ apresenta caso concreto em que o contexto se amolda perfeitamente ao conceito acima exposto acerca da necessidade de promover a tutela da imagem da criança e do adolescente. Confira-se:

Maria é famosa influenciadora digital que divulga todo um repertório de produtos e serviços na internet. Ela recebe “presentes” de vestuário, roupas íntimas, alimentos, livros, perfumes, acessórios, frequenta restaurantes, academias, shoppings e faz, até mesmo, a divulgação de motéis. No tempo livre, transmite ao vivo vídeos de sua casa, mostrando a intimidade de sua família. [...]

Maria faz da vida da filha um verdadeiro Big Brother da vida real: a menor é filmada enquanto come, quando chora, faz pirraça, toma banho (com as partes íntimas ocultadas), e até mesmo enquanto dorme, pois sua mãe adora mostrar para seus seguidores que a filha é um anjo. E não para por aí: Maria ainda mostra a criança indo para a escola, fala dos horários, dos gostos, do nome das professoras e das aulas de dança da filha. Como se não bastasse, veste a filha com roupas enviadas por parceiros, pede a ela que coma a comida recebida, corta seu cabelo em salão que faz permuta pela divulgação da imagem e, em todos estes casos, pede, em vídeo, que a filha agradeça aos “tios e tias” que enviaram aquele presente para ela. Até mesmo o parquinho de diversões onde a criança brinca é feito neste sistema de parcerias!

Bruna passa a ser uma celebridade local: na escola, nas aulas de ballet, no bairro, no prédio. Todas as vezes que João sai com a filha, alguém pede para tirar uma foto de Bruna.

João se preocupa: a filha passa a ser bombardeada pelos olhos atentos dos moradores da cidade. E isso traz implicações para a própria segurança da menor, pois todos sabem onde Bruna estuda, a hora que entra e sai, quem busca, o nome das professoras, seus gostos, etc. A imagem da menina já é tão conhecida, que passa a dar origem a *memes* que viralizam na rede. Sua filha se torna um objeto aos olhos das pessoas e um instrumento utilizado por sua mãe para auferir ainda mais lucro nas redes sociais.

Inconformado, João procura um advogado, que ingressa com uma ação objetivando impedir que sua ex-esposa exiba a imagem de sua filha na internet desta forma.

Destarte, para Domingos Franciulli Netto o direito à proteção da imagem estaria intrinsecamente ligado à intimidade do indivíduo, incumbindo a cada um o direito de limitar a exposição e a divulgação da sua própria imagem¹⁴.

1.2. O direito à intimidade e à privacidade

Embora o poder familiar seja instituído por lei e, dessa forma, deve ser respeitado, assim também ocorre com a privacidade da criança e do adolescente. O menor não pode ter a sua privacidade exposta, em nível global, sem, ao menos, entender os impactos de tal exposição.

¹³ AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: Uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v.2, n.2, 2019, p. 3-4.

¹⁴ FRANCIULLI NETTO *apud* GOUVÊA, Eduardo Mingorance de Freitas. Privacidade e internet: o direito de não ser exposto na rede. **Revista de Direito Privado**, vol. 97, jan./fev. 2019, p. 4.

Nesse contexto, essencial ao livre desenvolvimento da personalidade, conforme exposto por TEIXEIRA e RIBEIRO¹⁵ o direito à intimidade e à privacidade, previsto no artigo 5º, X da Constituição da República¹⁶ e no artigo 21 do Código Civil¹⁷, consiste na garantia que o indivíduo tem de

excluir do conhecimento de terceiros seus sentimentos, orientações ou comportamentos culturais, religiosos, sexuais, domésticos, suas preferências em geral, políticas, filosóficas, ideológicas, estado de saúde, estado emocional, situação econômica, características, apelidos, hábitos e outros dados conhecidos apenas pelos que participam da sua vida privada, ou seja, seu círculo familiar mais próximo e seus amigos, evitando, também, a divulgação dessas informações.

Nesse sentido, em linhas breves e gerais, o direito à intimidade e à privacidade busca, então, em maior ou menor grau, proteger os modos de ser do indivíduo contra a curiosidade e a intromissão alheias – sejam estas de familiares, amigos, parentes ou terceiros –, na medida em que a invasão da privacidade acarretaria “uma profunda ofensa, que lesiona o senso da própria pessoa sobre sua independência, individualidade, dignidade e honra”¹⁸.

Segundo preleciona Tércio Sampaio Ferraz Jr., o direito à privacidade afigura-se, assim, “um direito subjetivo fundamental (...) cujo conteúdo é a faculdade de constranger os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, ao abrigo de sua única e discricionária decisão; e cujo objeto é a integridade moral do titular”¹⁹.

Com isso, embora haja um intrínseco compartilhamento de privacidade entre os membros das entidades familiares, cada qual tem e deve exercer o direito de proteger a sua intimidade e privacidade nas relações oriundas dessas estruturas, uma vez que “a vida em família não pode extinguir o direito à intimidade da pessoa e os sujeitos dessas relações têm direito de se proteger um contra o outro, preservando sua intimidade”²⁰.

¹⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). **Manual de teoria geral do direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 308.

¹⁶ “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

¹⁷ “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

¹⁸ GOUVÊA, Eduardo Mingorance de Freitas. Privacidade e internet: o direito de não ser exposto na rede. **Revista de Direito Privado**, vol. 97, jan./fev. 2019, p. 2.

¹⁹ FERRAZ JUNIOR *apud* GOUVÊA, Eduardo Mingorance de Freitas. Privacidade e internet: o direito de não ser exposto na rede. **Revista de Direito Privado**, vol. 97, jan./fev. 2019, p. 2.

²⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). **Manual de teoria geral do direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 309.

Dessa forma, é preciso, principalmente no âmbito das redes sociais, sopesar a necessidade de divulgação e publicação de fotografias, vídeos, áudios e/ou informações de menores, ainda que por seus responsáveis, como forma de estabelecer ou manter uma conexão com outros indivíduos do seu círculo, com o direito à intimidade e à privacidade dessas crianças e adolescentes, visto que todas as informações uma vez expostas – chamadas de “pegadas digitais” – contribuem para a criação de uma identidade digital, que, eventualmente, pode acarretar problemas no desenvolvimento psicossocial do menor.

1.3. O direito ao esquecimento

Com o aumento em larga escala da utilização da Internet, ao passo que este se tornou, nos últimos anos, o meio principal de divulgação de informações, verificou-se que um dos efeitos experimentados por tal fenômeno é a exposição da vida privada nas redes sociais. Nesse contexto, “[a] vida ganha um aspecto de virtualidade, tudo que acontece é divulgado, postado, curtido e compartilhado”²¹.

Diante desse cenário, nota-se que a exploração da imagem tornou-se um instrumento, se não o principal, para o desenvolvimento da maior parte da comunicação, haja vista que “o poder de transmissão de uma mensagem por meio de uma simples imagem tem alcançado contornos inesperados na rede dada a facilidade de tratamento e difusão de tais imagens”²².

Por conseguinte, é necessário atentar-se à problemática que se vislumbra. A efetivação do direito ao esquecimento, conceito que se aproxima do direito à intimidade e à privacidade, é manifestamente posta em xeque quando toma-se nota de que qualquer conteúdo inserido no ambiente digital se propaga em velocidade descomunal e perdura por tempo indeterminado nesse universo, tornando-se praticamente impossível escapar dos acontecimentos do passado.

Nesse ponto, em vista de crescimento desenfreado no armazenamento e na divulgação de informações *on-line*, registra-se que “o excesso de informações pessoais de fácil acesso

²¹ SÁ, Mariana Oliveira de. O direito ao esquecimento e a liberdade de expressão: para além do direito de dizer, o direito de ouvir. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 121, set./out. 2020, p. 159.

²² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). **Manual de teoria geral do direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 299.

pode acarretar graves danos ao ser humano, na medida em que um pequeno erro do passado pode se tornar um grave obstáculo para o livre desenvolvimento da personalidade”²³.

Dessa forma, especialmente no tangente à exposição de dados de crianças e adolescentes *on-line*, tem-se que o desenvolvimento da identidade e da autopercepção do sujeito de direitos podem ser obstados e deturpados por uma redivulgação de fatos pretéritos concernentes a ele, “negando a sua habilidade de evoluir ao acorrentá-lo ao seu próprio passado”²⁴, quando se submeteu ou foi submetido a exposições que fugiam ao seu discernimento.

Nesse sentido, MARTINS²⁵ ressalta que

a implacável memória da Internet, baseada na acumulação de toneladas de informações novas e antigas inseridas coletivamente, parece tornar, de alguma forma, a pessoa humana prisioneira de sua própria trajetória, que nem sempre é contada de forma imparcial e contextualizada, sendo colocada à mercê do escrutínio de qualquer indivíduo que faça uma breve busca na rede.

Posto isto, a garantia ao direito ao esquecimento é inegociável e imprescindível, haja vista este direito originar-se da necessidade de autodeterminação dos indivíduos acerca do desenvolvimento das suas próprias vidas, “livres de serem perpetuamente ou periodicamente estigmatizados em consequência de uma ação específica realizada no passado”, bem como livres de serem discriminados por suas opiniões políticas, crenças religiosas e condições de saúde²⁶.

²³ MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol. 133, 2021, p. 1.

²⁴ MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol. 133, 2021, p. 1.

²⁵ MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol. 133, 2021, p. 4.

²⁶ MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol. 133, 2021, p. 4.

2. O QUE É *OVERSHARENTING*?

O poder familiar é uma relação jurídica entre os pais, ou responsáveis legais, e os filhos menores, ou as crianças as quais são tuteladas, que está diretamente ligada aos direitos e obrigações comuns, constituindo-se de dois polos: de um lado, os titulares do poder familiar, que devem exercer adequadamente o que lhes foi imposto por lei nos cuidados com o menor; e, do outro, a criança e o adolescente, que devem sujeitar-se ao que lhes é imposto no exercício do poder familiar, assim como dispõem, respectivamente, os artigos 1.634, no seu *caput*²⁷, e 1.630²⁸ do Código Civil.

As redes sociais, um dos principais meios de comunicação encontrados na Internet, podem ser definidas como espaços virtuais que tem por objetivo tecer redes e construir relações sociais entre pessoas que compartilham dos mesmos interesses e atividades. Nesse cenário, “milhares de usuários disponibilizam, diariamente, informações, vídeos e imagens, pessoais ou não, reais ou ‘fabricadas’, que circulam na rede mundial e são acessadas por outros milhares de pessoas”²⁹.

Na atualidade, pode-se dizer que a Internet, enquanto rede aberta, é dotada de uma “arquitetura [que] foi feita mais para mostrar do que para esconder”. No entanto, não é incomum o desconhecimento acerca de “quem tem a informação [disponibilizada], de que forma esta foi obtida, quais são os propósitos ou objetivos das entidades que a controlam, ou o que poderá ser feito com a informação no futuro”³⁰. É nesse contexto que se inserem os riscos da prática do *oversharenting*.

A expressão, com origem na língua inglesa, é fruto da combinação dos termos “*over*”³¹, “*share*”³² e “*parenting*”³³, sendo responsável por traduzir a conduta que, usualmente, pais e mães (estendendo-se aos demais familiares e responsáveis) têm de compartilhar, principalmente *on-line*, de maneira excessiva, informações e dados pessoais a respeito de seus

²⁷ “Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: [...]”

²⁸ “Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.”

²⁹ MARINELI *apud* GOUVÊA, Eduardo Mingorance de Freitas. Privacidade e internet: o direito de não ser exposto na rede. **Revista de Direito Privado**, vol. 97, jan./fev. 2019, p. 5.

³⁰ MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol. 133, 2021, p. 2.

³¹ Pode-se traduzir o vocábulo como “excesso”.

³² Pode-se traduzir o vocábulo como “compartilhar”.

³³ Pode-se traduzir o vocábulo como “parentalidade”.

filhos menores, independentemente da idade, especialmente através de fotos e vídeos nas redes sociais³⁴.

Na empolgação, muitos pais acabam expondo demasiadamente os seus filhos, publicando milhares de fotos em redes sociais – até mesmo em contas públicas – e divulgando conteúdos íntimos e sensíveis. No afã de exibir momentos ternos e imagens engraçadas dos seus filhos, os pais exageram e não avaliam o grau de exposição das crianças e as consequências que podem advir dessa exibição³⁵.

Pode-se afirmar que o objetivo intrínseco à essa prática é o de satisfazer os desejos caprichosos de seus pais em demonstrarem, nas redes sociais, continuamente, a importância que seus filhos representam na entidade familiar, bem como obterem a aprovação de terceiros, sejam parentes, amigos ou colegas de trabalho, em relação ao suposto sucesso obtido na criação fornecida ao menor³⁶ – caracterizando-se a violação ao dever de cuidado e ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Embora os pais tenham o direito a exporem suas vidas, como desdobramento do direito à liberdade de expressão, nesse ato também deve ser levado em consideração o direito que os menores têm à sua privacidade e ao digno desenvolvimento, sem interferências. Ao exporem as crianças e os adolescentes nas redes sociais, os pais, inconscientemente, estão criando uma geração de crianças nascidas e criadas sob a dependência da mídia e da atenção pública, que enfrentarão problemas para discernir o que deve ser trazido a público e o que deve ser mantido privado no que se refere aos dados pessoais.

On the one hand, parents, as the gatekeepers of the personal information of their children, have the right to decide how much and what kind of information they share about their children on social media (Marasli et al. 2017); on the other hand, parents have to balance their benefits and imminent rights to share family and child related information with their children's wish for privacy.

³⁴ Segundo BROSCH (2016, p. 225-226): “they share the joys and challenges of parenthood and document children's lives publicly with increasing frequency, which has almost become a social norm. Consequently, many children have a plethora of pictures, posts and updates about their lives on social media before they can even walk”.

³⁵ FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 78, 2020, p. 169.

³⁶ Nesse mesmo sentido, SIIBAK e TRAKS (2019, p. 116) concluem: “parents' main aim is to involve their family members and close friends in the growing up of children. By doing so, however, the parents are also building their own self-image as a parent (Kumar and Schoenebeck 2015; Davidson-Wall 2018). Furthermore, empirical research indicates that social media platforms enable parents not only to collect precious memories (Blum-Ross and Livingstone 2017) but also to receive social support (Duggan et al. 2015), and to seek and share advice about the parenting challenges that they face.”

De acordo com dados levantados por BROSCHE³⁷, pesquisas demonstram que: 56% das mães e 34% dos pais compartilham informações relacionadas aos filhos nas redes sociais; 70% dos pais que usam as redes sociais conhecem outros pais que expuseram informações que têm o condão de constranger a criança titular dos dados, que podem identificar a localização do menor e/ou fotos da criança ou adolescente consideradas inapropriadas. Em termos mais gerais, constatou-se que 98% dos pais já postou alguma vez foto ou vídeo dos seus filhos nas redes sociais, produzindo uma identidade digital à criança, em média, por volta dos seis meses de idade. São dados alarmantes.

Para caracterizar e medir o nível de *sharenting* produzido é preciso ter em consideração quatro elementos: a quantidade, a frequência, o conteúdo da informação compartilhada e a audiência³⁸. Além disso, deve-se ter em conta também a possibilidade de identificação do menor envolvido no conteúdo compartilhado.

Em relação à quantidade e à frequência de publicações, primeiro e segundo elementos, ressalta-se que não é relevante a forma como elas são feitas, bastando a ciência inequívoca de que a postagem de fotos e vídeos da criança e/ou adolescente consiste na principal atividade do perfil.

Quanto ao terceiro elemento, o conteúdo da informação compartilhada, através da sua análise é possível estabelecer o nível de sensibilidade do dado divulgado. De acordo com pesquisas, o conteúdo encontrado varia entre anedotas acerca de situações experienciadas pela criança a uma espécie de diário da sua rotina, não poupando os segredos e constrangimentos – o que pode determinar o seu desenvolvimento no futuro³⁹. Outrossim,

[s]ometimes not the picture itself can ridicule a child, but the commentary on it. For example, one mother posted on Facebook a picture of her baby, whose face was grimed with a brown substance (chocolate). Maybe such a photo seems to be funny, but the comment on it written by one of the users - I hope it's chocolate! - simply ridicules the child.

³⁷ BROSCHE, Anna. When the child is born into the Internet: sharenting as a growing trend among parents on Facebook. **The New Educational Review**, 2016, p. 226.

³⁸ BROSCHE, Anna. Sharenting – Why do parents violate their children’s privacy?. **The New Educational Review**, 2017, p. 79.

³⁹ BROSCHE, Anna. Sharenting – Why do parents violate their children’s privacy?. **The New Educational Review**, 2017, p. 79.

No que se refere ao quarto e último elemento, a audiência, este está associado ao número de amigos nas redes sociais e às configurações de privacidade, o que pode definir quem, de fato, pode ter acesso ao conteúdo disponibilizado⁴⁰.

Segundo BROSCH⁴¹, *sharenting*, em verdade, não se refere à divulgação de dados da criança e do adolescente aos membros da família e os amigos, mesmo que com eles seja compartilhada uma quantidade significativa de informações sensíveis. Para a autora, *sharenting* deve ser definido como “*making public by parents a lot of detailed information about their children in the form of photos, videos and posts through social media, which violate children’s privacy*”.

O problema desta prática afigura-se quando do compartilhamento não consentido de dados e informações pessoais da criança e do adolescente *on-line* ou da disponibilização de conteúdos referentes a eles que possuam caráter vexatório ou constrangedor, pondo em xeque o seu direito à privacidade e o controle em relação à divulgação desses conteúdos, tendo em vista que uma vez disponibilizados na Internet estes adquirem caráter permanente nos ambientes digitais.

No que se refere a essa indicada falta de controle sobre a duração, o acesso e o destino das publicações nas redes sociais, percebe-se, atualmente, que os pais do menor raramente analisam previamente as possíveis implicações decorrentes das postagens, tampouco de que forma esse compartilhamento poderia ser interpretado por outrem, principalmente quando a informação e o dado disponibilizados acerca da criança e do adolescente denotam caráter constrangedor ou vexatório.

Conquanto os pais demonstram certo nível de preocupação acerca da privacidade de seus filhos, eles se escoram nos supostos benefícios encontrados com o compartilhamento das informações, como, por exemplo, o apoio de outros pais que estejam passando pela mesma situação, ou já passaram, com seus filhos.

⁴⁰ Nesse sentido, BROSCH (2017, p. 79) afirma que “*limiting the audience to the friends very often is not enough, because it is impossible to be a close friend with thousands of people from the contact list*”.

⁴¹ BROSCH, Anna. *Sharenting – Why do parents violate their children’s privacy?*. **The New Educational Review**, 2017, p. 78.

Nessa esteira, EBERLIN⁴² ressalta que

[o] problema jurídico decorrente do sharenting diz respeito aos dados pessoais das crianças que são inseridos na rede mundial de computadores ao longo dos anos e que permanecem na internet e podem ser acessados muito tempo posteriormente à publicação, tanto pelo titular dos dados (criança à época da divulgação) quanto por terceiros. Essas informações podem causar impactos desde a infância até a vida adulta e, como explica Steinberg, podem expor as crianças a constrangimentos em razão de histórias, fotografias ou comentários divulgados na web que possam ser considerados embaraçosos.

A superexposição da criança e do adolescente pode, então, trazer inúmeros riscos à vida do menor, decorrentes de violações como: à sua segurança, seja no ambiente físico ou no digital; à sua saúde e à sua integridade física e psíquica; e à sua imagem e honra.

Quanto ao risco à segurança da criança e do adolescente, pode ser citado como exemplo a contumaz prática dos pais em publicar fotografias ou vídeos, normalmente em dias comemorativos, com a criança utilizando o uniforme da escola ou itens que identifiquem a unidade escolar. Esse tipo de publicação infringe diretamente o direito à segurança do menor, ao passo que ao revelar a localização da instituição de ensino pode-se facilitar a ocorrência de um crime de sequestro.

Quanto ao risco à saúde física e psíquica da criança e do adolescente, pode ser citado como exemplo o caso de um pai ou mãe que poste uma foto do seu filho, na primeira infância, nu ou seminú. Passada uma década, essa fotografia ainda pode ser localizada na Internet e usada contra o menor para a prática de *cyberbullying*.

Quanto ao risco à imagem e honra da criança e do adolescente, pode ser citado como exemplo a publicação de registros dos filhos utilizando trajes de banhos (sungas, maiôs ou biquínis). Nesse ponto, não são excepcionais os relatos de que as fotos disponibilizadas dos filhos teriam sido descontextualizadas e manipuladas para figurarem em sites ilegais voltados à promoção da prostituição e da pornografia infantil.

⁴² EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, 2017 p. 258.

Nesse contexto, BROSCH⁴³ traz à tona outros exemplos de riscos tão expressivos quanto os citados:

Another serious issue related to sharenting is a phenomenon called “digital kidnapping”, where strangers steal baby photos and repost them across the Internet as if the child was their own (O’Neill, 2015). As a result, the child is given a new name and a new story to start a completely new online life. But it should be emphasized that kidnapping is a crime independently of where it is committed. Sharenting may also expose children to ridiculing by strangers. An extreme example was the secret Facebook group consisting of mothers who were taking photos of children from other Facebook accounts before re-posting them online and making fun of the children (Parker, 2013). More importantly, the victims were children with disabilities.

A partir do material analisado, pôde-se aferir que para caracterizar o *oversharenting* é necessário que, num rol não taxativo, as publicações tenham caráter constrangedor, sejam excessivas e exponham as crianças e adolescentes a potenciais danos.

2.1. O direito à liberdade de expressão

A utilização das redes sociais como ferramenta auxiliadora ao alívio da tensão e expressão de “aspectos da vida e das experiências da maternidade ou da paternidade é um hábito dos dias atuais e constitui uma das vertentes do direito de se expressar livremente”. No entanto, ao divulgarem dados, pessoais ou não, dos filhos, sem o seu expresso consentimento, o direito à liberdade de expressão dos pais, consubstanciada no artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República⁴⁴, entra em direito conflito com o direito à intimidade e à privacidade dos menores⁴⁵.

Pode-se afirmar que a divulgação não-autorizada dos referidos dados constitui-se no “ato de revelar, de repassar, de revender, de transmitir, de recontar esses aspectos, informações ou momentos, seja para uma pessoa determinada, seja para um grupo determinado, seja para pessoas indeterminadas”⁴⁶. Nesse contexto, vale ressaltar que o que se

⁴³ BROSCH, Anna. When the child is born into the Internet: sharenting as a growing trend among parents on Facebook. **The New Educational Review**, 2016, p. 227.

⁴⁴ “IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”

⁴⁵ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, 2017 p. 257.

⁴⁶ MARINELI *apud* GOUVÊA, Eduardo Mingorance de Freitas. Privacidade e internet: o direito de não ser exposto na rede. **Revista de Direito Privado**, vol. 97, jan./fev. 2019, p. 7.

passa na vida íntima e privada das pessoas não configura interesse público, ainda mais quando se trataram de crianças e adolescentes.

Dessa forma, como sustenta Celso Lafer, “[a] intimidade não exige publicidade, porque não envolve direito de terceiros. E por ser exclusiva, sente-se lesada quando é divulgada ou invadida sem autorização⁴⁷”.

Por fim, diante desse contexto, “o argumento de que a liberdade é a regra [...] cede ante a constatação de que a liberdade de expressão não ocupa patamar superior em face de qualquer outro aspecto existencial ligado ao livre desenvolvimento da pessoa humana, em especial sua dignidade.”⁴⁸

2.2. O poder-dever de proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no *caput* do artigo 3^o⁴⁹, prevê, essencialmente, que “[a] criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei”. Conforme denota-se do texto legal, tal proteção integral⁵⁰ traduz o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

No caso da criança e do adolescente, titulares de direitos fundamentais e em fase de desenvolvimento, a autoridade parental exerce papel essencial para a realização do projeto constitucional, pois a Constituição entendeu serem eles merecedores de tutela prevalente, o que foi corroborado, também, pelo art. 6^o do ECA. Seu melhor interesse, nesse sentido, deve ser promovido e potencializado.⁵¹

⁴⁷ LAFER *apud* GOUVÊA, Eduardo Mingorance de Freitas. Privacidade e internet: o direito de não ser exposto na rede. **Revista de Direito Privado**, vol. 97, jan./fev. 2019, p. 8.

⁴⁸ MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol. 133, 2021, p. 6.

⁴⁹ “Art. 3^o A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

⁵⁰ Nesse ponto, exprime FERREIRA (2020, p. 173) que: “[o] Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990 – regulamentou a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, a qual se baseia em regras básicas: crianças e adolescentes são *sujeitos de direitos universalmente reconhecidos*; além dos direitos comuns aos adultos, são previstos também *direitos especiais, em virtude de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento*, e por isso destinatárias de *proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, em regime de absoluta propriedade*.”

⁵¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (org.). **Direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 288.

Nesse diapasão, entende-se que o princípio do melhor interesse constitui-se na sobreposição das necessidades da criança e do adolescente em detrimento dos interesses caprichosos dos pais, vez que, em razão da existência de notória vulnerabilidade por ainda configurarem pessoas em processo de desenvolvimento, eles são merecedores da garantia de tutela integral intensa e prioritária, especialmente na Internet.

Desse modo, os responsáveis legais da criança e do adolescente devem nortear as suas ações e decisões com observância aos limites impostos pela proteção integral aos direitos fundamentais do menor. Caso verifique-se situação em que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente não é ou foi priorizado, com a consequente violação aos seus direitos e liberdades fundamentais, é cabível a intervenção do Estado, por meio do Ministério Público, para que ocorra a efetiva prioridade absoluta do direito do menor.

Como derivação do direito ao respeito, previsto no artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁵², e do dever da autoridade parental de proteção integral ao menor, bem como por pautar-se numa relação de confiança, vale ressaltar que muito embora os pais, enquanto coadjuvantes da rotina e da vida privada do menor, obtenham, sem grandes conflitos, através dos seus próprios filhos informações referentes à vida íntima deles, isso não é dizer que possuem livre acesso à divulgação de tais dados.

Os autores TEIXEIRA e RIBEIRO⁵³ corroboram tal entendimento ao apontarem que, neste sentido, “tais informações devem ser de circulação restrita, devendo se manter na estreita reação entre pais e filhos, não havendo autorização automática para que tais informações extrapolem a relação paterno-filial contra a vontade das crianças e dos adolescentes”.

Para David Cury Júnior⁵⁴,

⁵² “Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”

⁵³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). **Manual de teoria geral do direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 333.

⁵⁴ JÚNIOR *apud* AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: Uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v.2, n.2, 2019, p. 12.

O reconhecimento de um direito da personalidade especial, peculiar às pessoas em desenvolvimento, amparado nos princípios da proteção integral e da maior vulnerabilidade, garante que, em caso de colisão com outros direitos de natureza igualmente absoluta, para a solução do conflito, prevaleça o melhor interesse da criança e do adolescente, como na hipótese do exercício prioritário dos direitos sociais, ou da restrição de direitos, como, por exemplo, de liberdade da informação, que há de ser exercida com respeito à dignidade dos menores de idade (v.g., art. 247, par. 2º, da Lei n. 8.069/90).

Tal sopesamento entre o direito à liberdade de expressão e os direitos e princípios inerentes à criança e ao adolescente, *i.e.* o direito à privacidade, direito à imagem e o princípio do melhor interesse do menor, se mostra extremamente importante nos casos de divulgação de imagens de menores de idade *on-line*, considerando que o alcance recebido pela publicação é incalculável e, uma vez disponibilizadas na rede, jamais poderão ser excluídas da nuvem definitivamente.

3. A EXPLORAÇÃO DA IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Considerando o aumento exponencial da utilização da Internet e das redes sociais, verificou-se que, atualmente, a exploração da imagem é o principal instrumento para o desenvolvimento da maior parte da comunicação, haja vista que “o poder de transmissão de uma mensagem por meio de uma simples imagem tem alcançado contornos inesperados na rede dada a facilidade de tratamento e difusão de tais imagens”⁵⁵.

Dotados de hipervulnerabilidade e imaturidade, à criança e ao adolescente, enquanto sujeitos de direitos em desenvolvimento, é assegurada a tutela mais rigorosa, ativa e acentuada do ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à sua imagem e à sua privacidade, com vistas à promoção da sua proteção integral pelo Estado, pela sociedade e pela família. Nesse sentido, em caso de opção pelo uso comercial da imagem do menor, é indispensável a autorização de ambos os genitores e da autoridade judiciária competente, se for o caso.

À vista disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente concede ao Ministério Público a prerrogativa para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública⁵⁶ com o fim de promover e salvaguardar o direito ao respeito e à dignidade do menor, por meio do impedimento à exploração da sua imagem.

Por essa ótica, a exploração da imagem da criança e do adolescente, então, deve ser coadunada aos “limites impostos à liberdade de expressão por conta da especial situação de vulnerabilidade que decorre da idade”⁵⁷. Isso se dá porque, conforme expõem SAMPAIO e

⁵⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). **Manual de teoria geral do direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 299.

⁵⁶ Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: “RECURSO ESPECIAL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. VEICULAÇÃO DE IMAGENS CONSTRANGEDORAS. IMPEDIMENTO. 1. **O Ministério Público é parte legítima para, em ação civil pública, defender os interesses individuais, difusos ou coletivos em relação à infância e à adolescência.** 2. Por não serem absolutos, a lei restringe o direito à informação e a vedação da censura para proteger a imagem e a dignidade das crianças e dos adolescentes. 3. No caso, constatou-se afronta à dignidade das crianças com a veiculação de imagens contendo cenas de espancamento e tortura praticada por adulto contra infante. 4. Recurso especial não provido.” (STJ, 3ª Turma, REsp nº 509.968/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 06.12.2012, DJe 17.12.2012 – grifou-se)

⁵⁷ AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: Uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v.2, n.2, 2019, p. 11.

FUJITA, a exploração comercial da imagem é capaz de gerar consideráveis e irreversíveis danos às crianças. Esse tipo de exploração é facilmente encontrado através de uma simples busca pelos perfis dos *youtubers*, *tiktokers* e *digital influencers* mirins, “que auferem renda com anúncios, publicações pagas, patrocínio, etc. – o que já existia [...], mas que, agora, conta com a possibilidade de interação com outros internautas, entre os quais há usuários maliciosos”⁵⁸.

*Parents also tend to exploit their own children for money and fame by featuring the children as tools for their content to attract media attention without considering the psychological effect on the children. Emma Nottingham (2019) provides that the inclusion of children in social media such as by posting selfies or sharing adorable videos of the child have become a common practice by micro-celebrities parents to boost their popularity or for their selfish interest. [...] [T]he trend of having a family vlogging and YouTube channels featuring the children living their daily lives actually put the child at risk of being pressured and manipulated by their parents (Talukdar, 2020) as the children may have to endure long hours of filming daily (Nottingham, 2019) and forced to behave in a particular manner for the sake of social media content (Talukdar, 2020), which is bad for the psychological wellbeing of the children.*⁵⁹

De acordo com AFFONSO, no que se refere à exploração comercial da imagem da criança e do adolescente no perfil em rede social de pai ou mãe *digital influencer*

nem sempre o intuito comercial da exploração da imagem dos menores fica claro. Em grande parte dos casos, este fica escamoteado, velado, pois o foco não é a criança ou os produtos e serviços que ela possa consumir. Ela apenas participa da vida da mãe, é um enfeite para o quadro principal. Noutros casos, contudo, a própria criança, sem ter a consciência daquilo, divulga um produto/serviço. Veste uma roupa, sorri, come um doce, brinca com um jogo e, a pedido da mãe (ou do pai), agradece aos “tios e tias” que enviaram o presente. No mundo infantil, ainda mais em crianças de tenra idade, os menores não possuem qualquer discernimento para saber que os “tios e tias” que mandaram aqueles presentes, na verdade, estão fazendo uma parceria com a própria criança, em troca das visualizações dos seguidores de sua mãe⁶⁰.

Por esse ponto de vista, nota-se que a exposição das crianças a tais atividades de divulgação é utilizada como uma alternativa às estratégias tradicionais de marketing para a promoção de produtos, tendo em vista a perceptível autenticidade, ingenuidade e carisma que os menores transpassam ao comentar sobre o produto que está sendo promovido, como se

⁵⁸ SAMPAIO, Vinícius G. R.; FUJITA, Jorge S. A privacidade da criança na internet: sharenting, responsabilidade parental e tratamento de dados pessoais. **2º Information Society and Law**, 2019, p. 492.

⁵⁹ AZHAR, Aima N. M.; MD SALLEH, Anis S. Sharenting during COVID-19 pandemic: yay or nay. **International Journal of Law, Government and Communication**, v. 6, n. 22, 2021, p. 163.

⁶⁰ AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: Uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v.2, n.2, 2019, p. 14.

fosse uma merda indicação e não uma publicidade paga – fato esse que só é sabido pelos contratantes e pelos contratado, excluindo-se a criança e o público da equação.

Cabe ressaltar que ainda há diversas questões a serem enfrentadas neste tópico, podendo evidenciar as questões de cunho existencial, assim como de cunho patrimonial. Pode-se inferir que as questões de cunho existencial permeiam a afetação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente em razão das publicidades realizadas tão precocemente, abrindo espaço para danos à sua integridade física, moral e/ou psíquica, bem como à instrumentalização do menor. As questões de cunho patrimonial percebidas abrangeria, então, a administração, pelos pais ou responsáveis legais, pelos valores potencialmente auferidos em razão da atividade econômica desempenhada⁶¹.

Levando em consideração que, como exposto no capítulo anterior, o melhor interesse da criança e do adolescente sobrepõe-se ao aos interesses dos pais, os frutos, principalmente os financeiros, derivados da exibição *on-line* de imagens do menor não podem nem devem servir como fonte de renda dos pais, mas tão somente serem destinados à garantia dos direitos do próprio menor, como, por exemplo, através de gastos com sua educação e saúde. Como expressamente previsto nos artigos 1.689 e seguintes do Código Civil, tal administração estaria sujeita às regras de usufruto legal.

3.1. Breve exposição de casos

Nos itens seguintes será abordado o tema da exploração comercial da imagem da criança e do adolescente mediante a breve exposição de casos de quatro personalidades populares, em âmbito nacional, na esfera do ambiente digital.

3.1.1. MC Melody e Thiago Abreu

“Para todas as recalcadas
Aí vai minha resposta
Enquanto tu fala mal
Eu tô ficando mais famosa

Fale bem ou fale mal

⁶¹ AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: Uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v.2, n.2, 2019, p. 15.

Gabriella Abreu Severino, conhecida no meio artístico e na Internet como “Mc Melody”, é uma cantora e compositora brasileira, de 15 anos, nascida na capital de São Paulo. Gabriella ganhou notoriedade *on-line* em 2015, aos 8 anos, com a divulgação de vídeo, na rede social *Facebook*, no qual ela canta o *hit* “Fale de Mim”, escrito por seu pai, Thiago Abreu (conhecido no meio artístico como “Mc Belinho”). Após a repercussão desse vídeo, Mc Melody viralizou mais duas vezes ao tentar reproduzir um falsete similar ao da cantora estadunidense Christina Aguilera e teve consagrada a sua inserção no mundo artístico e digital.

Meses depois da sua estrondosa aparição, MC Melody tornou-se alvo de um inquérito aberto pelo Ministério Público de São Paulo com o fim de investigar músicas e coreografias de crianças e adolescentes músicos. Neste inquérito, conforme apurado pelo site de notícias *GI*⁶³, suspeitou-se de “*violação ao direito ao respeito e à dignidade de crianças/adolescentes*”, tendo em vista que Melody “*canta músicas obscenas, com alto teor sexual e faz poses extremamente sensuais, bem como trabalha como vocalista musical em carreira solo, dirigida por seu genitor*”.

A partir de simples acessos à conta da cantora na rede social Instagram, na qual ela acumula mais de 10,9 milhões de seguidores⁶⁴, identifica-se a partir das suas publicações, seja em formato de *post*⁶⁵, *story*⁶⁶ ou *reels*⁶⁷, e dos demais conteúdos disponibilizados flagrante caso de exploração comercial de imagem da menor oriunda de sua hipersexualização, que foi acentuada pela promoção da sua superexposição.

3.1.2. Maria Alice, Virgínia e Zé Felipe

Virgínia Fonseca, de 23 anos, é uma *youtuber*, *tiktoker* e *digital influencer* estadunidense, residente em Goiânia, que, atualmente, acumula mais de 38,1 milhões de

⁶² MELODY, Mc. **Fale de Mim**. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/mc-melody/fale-de-mim.html>. Acesso em 20 jun. 2022.

⁶³ SENRA, Ricardo. **Ministério Público abre inquérito sobre ‘sexualização’ de MC Melody**. Disponível em: <https://g1.globo.com/musica/noticia/2015/04/ministerio-publico-abre-inquerito-sobre-sexualizacao-de-mc-melody.html>. Acesso em 19 mar. 2022.

⁶⁴ Disponível em: <https://www.instagram.com/melodyoficial3>. Acesso em 20 jun. 2022.

⁶⁵ Ferramenta de publicação de conteúdo com caráter permanente.

⁶⁶ Ferramenta de publicação de conteúdo com caráter temporário.

⁶⁷ Ferramenta de publicação de conteúdo de caráter permanente, consubstanciada em vídeo curto.

seguidores em seu perfil no Instagram⁶⁸. Nas suas redes sociais, Virgínia compartilha dicas de moda e de beleza, coreografias e a sua rotina, bem como a sua convivência familiar com Zé Felipe⁶⁹, seu esposo, e com a filha do casal, Maria Alice, de 1 ano.

A bebê, antes mesmo de seu nascimento, já possuía perfil verificado no Instagram⁷⁰, no qual, em menos de 1 semana de atividade, acumulou 1 milhão de seguidores⁷¹. Este perfil foi criado e alimentado por seus pais, em princípio, com registros da gravidez⁷² e, posteriormente, com registros do dia-a-dia da pequena.

Embora os pais de Maria Alice não promovam a superexposição da menor com base em imagens vexatórias, de constrangimento ou humilhação, entende-se como válida a tutela ao seu direito à imagem e até um futuro pedido de indenização em face desses pais, tendo em vista que a liberdade de expressão deles não está acima do direito ao respeito assegurado à criança e que ela não consentiu com a divulgação da sua imagem nem teria discernimento para tanto.

Por conseguinte, como apontado por AFFONSO,

a liberdade de expressão de um genitor que é influenciador digital está integralmente condicionada aos limites impostos pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ao exercício do seu poder familiar, ainda mais quando se tratam de direitos existenciais, como a imagem e a privacidade.

3.1.3. Alice e Morgana Secco

Morgana Secco é uma fotógrafa brasileira, residente em Londres, que, ao compartilhar em suas redes sociais⁷³, enquanto pessoa anônima, vídeos de sua filha, Alice – à época com

⁶⁸ Disponível em: <https://www.instagram.com/virginia>. Acesso em 20 jun. 2022.

⁶⁹ José Felipe Rocha Costa, de 24 anos, é um cantor e compositor brasileiro e um dos seis filhos do cantor sertanejo Leonardo.

⁷⁰ Disponível em: <https://www.instagram.com/mariaalice>. Acesso em 20 jun. 2022.

⁷¹ Atualmente, o perfil da bebê conta com mais de 7,2 milhões de seguidores.

⁷² Nesse mesmo sentido, EBERLIN (2017, p. 258) pontua que “[a] ideia de *sharenting* também abarca as situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina. É o caso da mãe que, ainda grávida, cria uma conta em uma rede social para o bebê que irá nascer. Tal rede social será alimentada com fotografias, recordações sobre aniversários, primeiros passos, primeiros dias [na] escola, amigos, animais de estimação, relacionamento com familiares e várias outras informações. Nesse caso, os pais não estão somente administrando as suas próprias vidas digitais, mas também criando redes paralelas em nome de seus filhos”.

⁷³ Perfil público no Instagram disponível em: <https://www.instagram.com/morganasecco>. Acesso em 20 jun. 2022.

menos de 2 anos –, pronunciando com clareza palavras consideradas difíceis para a idade, alçou a bebê, da noite para o dia, à categoria de celebridade digital.

Alice, que possui nenhum discernimento e poder de escolha quanto à divulgação da sua imagem e da sua privacidade, em virtude da estrondosa repercussão dos vídeos que sua mãe publicou, pouco tempo depois, chegou a estrelar com a atriz Fernanda Montenegro uma campanha publicitária de final de ano de um dos maiores bancos nacionais, o Itaú, que foi veiculada por meio de canais de televisão em horário nobre.

Conquanto a utilização da imagem de Alice no comercial publicitário tivesse sido autorizada por seus pais e a constante divulgação das imagens da criança nas redes sociais parecesse inofensiva, considerável foi a surpresa dos responsáveis de Alice ao identificarem-se do uso não autorizado da imagem da criança, decorrente da exposição a nível nacional, principalmente em *memes*⁷⁴, em afronta direta à sua integridade moral. Nesse contexto, se, por um lado, com a exposição da imagem e da vida privada do menor,

amigos e parentes, ou milhões de internautas, a depender do caso, têm o prazer instantâneo do riso ou da ternura que os pequenos podem provocar, por outro, [...] [as crianças] podem ficar sujeitas ao uso indevido de sua imagem, o que amplia possibilidades de riscos mais graves, como *cyberbullying*, assédio, entre outros⁷⁵.

No entanto, mesmo diante das reclamações ventiladas nas redes sociais por Morgana Secco, nota-se que seguem sendo criados *memes* com a imagem da menor. Basta uma singela pesquisa pelo termo “bebê alice” na ferramenta de buscas Google para ser bombardeado com milhares de fotografias da criança.

Além disso, em consulta às redes sociais de Morgana, percebeu-se que, mesmo com as contumazes violações ao direito de imagem derivadas da superexposição de Alice, a mãe continua a disponibilizar vídeos da criança e explorar comercialmente a sua imagem.

3.1.4. Mário, Clara Lua e Gabi Oliveira

⁷⁴ GUIMARÃES, Cleo. ‘Não autorizo’, diz mãe de bebê Alice sobre memes com a imagem da filha. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/bebe-alice-meme-bolsonaro-nao-autorizo-mae/>. Acesso em 20 jun. 2022.

⁷⁵ SAMPAIO, Vinícius G. R.; FUJITA, Jorge S. A privacidade da criança na internet: sharenting, responsabilidade parental e tratamento de dados pessoais. **2º Information Society and Law**, 2019, p. 483.

O caso a ser comentado trata-se de reconhecido contraponto a todos os casos mencionados anteriormente no presente trabalho.

Gabriela Oliveira, também conhecida como “Gabi DePretas”, tem 30 anos e é uma ativista social, *youtuber* e *digital influencer* de Niterói, no Rio de Janeiro. Em suas redes sociais, Gabi – que, hoje, acumula mais de 600 mil seguidores no Instagram⁷⁶ e mais de 664 mil inscritos em seu canal do YouTube⁷⁷ – compartilha dicas de culinária e autocuidado, opiniões, dores e delícias da sua vida privada e um pouco da convivência familiar com seus dois filhos, Mário, de 9 anos, e Clara Lua, de 4 anos, e com a cadela da família, Viola.

Gabi é um oásis no meio das redes sociais. Por meio das suas publicações no Instagram e vídeos disponibilizados no YouTube, percebe-se o cuidado em que a comunicadora tem ao relatar e compartilhar sobre a vida privada de seus filhos e o seu desenvolvimento. Gabi, por exemplo, não compartilha relatos de brigas ou expõe situações que poderiam causar qualquer tipo de desconforto às crianças, tampouco o rosto dos filhos e informações por meio das quais poderia ser possível identificá-los.

Embora o compartilhamento da sua vida privada tenha sido uma escolha e faça parte do seu trabalho enquanto influenciadora digital, Gabi é firme quanto à sua posição em não inserir as crianças como parte principal dele, de forma que aparecem, eventualmente e sempre com o rosto censurado, em publicações nos *stories* como meras coadjuvantes, não figurando como parte da “pauta principal” do perfil.

À vista do exposto, tem-se esse caso da Gabi Oliveira como um exemplo real de que, enquanto pais e, principalmente, famosos, é possível compartilhar nas redes sociais situações ocorridas na sua vida privada e na convivência familiar de forma saudável, respeitosa e limitada, sem ferir a esfera dos direitos das crianças e adolescentes que compõem a entidade familiar e não são dotadas, ainda, de discernimento e maturidade para regularem a própria exposição da imagem *on-line*.

3.2. Limitações à superexposição e exploração da imagem da criança e do adolescente

⁷⁶ Disponível em: <https://www.instagram.com/gabidepretas>. Acesso em 20 jun. 2022.

⁷⁷ Disponível em: <https://www.youtube.com/channel/UCF108KZPnFVxP8iLiJ1kng>. Acesso em 20 jun. 2022.

A autoridade parental é responsável pela proteção integral, principalmente no ambiente digital, da imagem e de todos os atributos da personalidade dos filhos ou da criança a quem tem a tutela. Tratando-se de responsabilidade que transcende a moralidade e acarreta implicações jurídicas ao protetor, é necessário repisar que o direito à exposição, bem como à exploração da imagem dos filhos não pertence aos pais, devendo estes salvaguardá-los de situações que possam, de alguma forma, atingirem à sua dignidade humana.

Em caso de abusos à liberdade de expressão e ao poder familiar, “cabe recurso ao Poder Judiciário, com base no artigo 21 do ECA, por qualquer dos pais, bem como por parte do Ministério Público, enquanto guardião dos direitos das crianças e dos adolescentes”⁷⁸. Chegando a este ponto, o magistrado analisará todos os fatos que permeiam o caso concreto e utilizará a proporcionalidade e razoabilidade para ponderar qual direito prevalecerá sobre o outro, considerando, sempre, a vulnerabilidade da criança e do adolescente, enquanto pessoas em desenvolvimento. Nesse sentido,

as soluções devem demandar intensa criatividade por parte do magistrado, a fim de resguardar as medidas mais drásticas, como a suspensão e a perda do poder familiar, para os casos mais extremos; não como forma de punir o genitor, mas como forma de garantir a tutela efetiva dos direitos do menor, sempre à luz do seu melhor interesse e da inabalável certeza de que a ele é garantido pelo Estado o mais amplo espaço de desenvolvimento dos caracteres de sua personalidade, com o intuito de formar uma pessoa humana com dignidade social reconhecida e com o intangível e inalienável direito de ser feliz dentro do seu espaço de privacidade.

No entanto, hoje, no Brasil, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente preveja inúmeras medidas de garantia à proteção aos direitos dos menores não há conhecimento de nenhuma lei que embase especificamente a vedação à prática do *oversharenting*, cabendo a análise acerca de violação à direito fundamental da criança e do adolescente caso a caso pelo magistrado. Tal situação coloca em risco a salvaguarda aos direitos dos menores, ao passo que esta nebulosidade dificulta o efetivo acesso à justiça.

⁷⁸ AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: Uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v.2, n.2, 2019, p. 23.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos últimos anos, o tema *oversharenting* começou a receber expressiva atenção dos acadêmicos e da mídia. No entanto, ainda há uma enorme lacuna a ser preenchida acerca das causas e efeitos dessa prática, que está inserida na rotina de tantos pais e/ou responsáveis e crianças e adolescentes ao redor do mundo.

Em uma análise não exaustiva, o presente trabalho procurou trazer e analisar o tema da superexposição de menores *on-line*, bem como observar os limites à exploração da imagem da criança e do adolescente no Brasil, com a finalidade de fomentar o debate no que se refere à proteção dos dados pessoais e da intimidade dessa parcela da população dotada de maior vulnerabilidade.

Neste sentido, é necessário promover uma conscientização aos pais e responsáveis legais acerca da importância de se pensar na segurança dos menores quando da divulgação de suas informações pessoais *on-line*, seja por meio de fotografias, relatos escritos ou vídeos. É esperado que a decisão pela publicação ou não desses tipos de dados leve em consideração os direitos personalíssimos da criança e do adolescente, atentando-se também ao tipo de público que receberá a informação divulgada.

Dessa forma, é necessário proceder ao desenvolver mecanismos que auxiliem estes responsáveis a modificarem a maneira como eles vêm utilizado as redes sociais, com o intuito de garantir maior consciência referente à importância do equilíbrio entre a sua liberdade de expressão e a privacidade e a segurança dos menores. Outrossim, reputa-se imprescindível a constante atuação do Estado e da sociedade na vigilância e combate às práticas negativas de *sharenting*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: Uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v.2, n.2, p. 1-26, mai./ago. 2019. Disponível em:

https://www.academia.edu/41606752/Influenciadores_digitais_e_o_direito_%C3%A0_image_m_de_seus_filhos_uma_an%C3%A1lise_a_partir_do_melhor_interesse_da_crian%C3%A7a.

Acesso em 13 set. 2021.

AZHAR, Aima N. M.; MD SALLEH, Anis S. Sharenting during COVID-19 pandemic: yay or nay. **International Journal of Law, Government and Communication**, v. 6, n. 22, p. 159-167, mar. 2021. Disponível em:

https://www.academia.edu/80368571/Sharenting_During_COVID_19_Pandemic_Yay_or_Nay. Acesso em 18 mai. 2022.

BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, jan. 2021. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em 31 ago. 2021. ISSN 2177-8116.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 09 set. 2021.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 09 set. 2021.

BROSCH, Anna. Sharenting – Why do parents violate their children’s privacy?. **The New Educational Review**, p. 75-85, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/59135570/Sharenting_Why_Do_Parents_Violate_Their_Childrens_Privacy. Acesso em 18 mai. 2022.

BROSCH, Anna. When the child is born into the Internet: sharenting as a growing trend among parents on Facebook. **The New Educational Review**, p. 225-235, mar. 2016. Disponível em: <http://www.educationalrev.us.edu.pl/dok/volumes/43/a19.pdf>. Acesso em 18 mai. 2022.

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD (UN). **General comment No. 25 on children’s rights in relation to the digital environment**. Index: CRC/C/GC/25, 02 de março de 2021. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fGC%2f25&Lang=en. Acesso em 12 out. 2021.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade das crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, dez. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/4821/xml>. Acesso em 31 ago. 2021. ISSN 2236-1677.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 78, p. 165-183, out./dez. 2020. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf. Acesso em 12 out. 2021.

GOUVÊA, Eduardo Mingorance de Freitas. Privacidade e internet: o direito de não ser exposto na rede. **Revista de Direito Privado**, vol. 97, jan./fev. 2019, p. 19-44.

GUIMARÃES, Cleo. **‘Não autorizo’, diz mãe de bebê Alice sobre memes com a imagem da filha**. Disponível em:

<https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/bebe-alice-meme-bolsonalo-nao-autorizo-mae/>.

Acesso em 20 jun. 2022.

LATIPAH, Eva et. al. Elaborating motive and psychological impact of sharenting in millennial parents. **Universal Journal of Educational Research**, v. 8, n. 10, p. 4807-4817, 2020. Disponível em:

https://www.academia.edu/73313225/Elaborating_Motive_and_Psychological_Impact_of_Sharenting_in_Millennial_Parents. Acesso em 9 abr. 2022.

LEAVER, Tama. Balancing privacy: sharenting, intimate surveillance and the right to be forgotten. **The Routledge Companion to Children and Digital Media**, p. 1-10, 2020.

Disponível em:

https://www.academia.edu/43196375/Balancing_Privacy_Sharenting_Intimate_Surveillance_and_the_Right_to_Be_Forgotten. Acesso em 10 abr. 2022.

MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol. 133, p. 19-73, jan./fev. 2021.

MELODY, Mc. **Fale de Mim**, 2015. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/mc-melody/fale-de-mim.html>. Acesso em 20 jun. 2022.

NEVES, Rodrigo Santos. O direito à imagem como direito da personalidade. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, v. 8, ago. 2015, p. 545-562.

PINEDA, Luis Ordóñez; JIMÉNEZ, Stefany Calva. Amenazas a la privacidad de los menores de edad a partir del sharenting. **Rev. chil. derecho tecnol.**, Santiago, v. 9, n. 2, p. 105-130, dez. 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.cl/pdf/rchdt/v9n2/0719-2584-rchdt-9-2-00105.pdf>. Acesso em 31 ago. 2021. <http://dx.doi.org/10.5354/0719-2584.2020.55333>.

SÁ, Mariana Oliveira de. O direito ao esquecimento e a liberdade de expressão: para além do direito de dizer, o direito de ouvir. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 121, set./out. 2020, p. 159-183.

SAMPAIO, Vinícius G. R.; FUJITA, Jorge S. A privacidade da criança na internet: sharenting, responsabilidade parental e tratamento de dados pessoais. **2º Information Society and Law**, p. 481-501, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/44007094/A_privacidade_da_crian%C3%A7a_na_internet_sharenting_responsabilidade_parental_e_tratamento_de_dados_pessoais. Acesso em 16 mar. 2022.

SENRA, Ricardo. **Ministério Público abre inquérito sobre ‘sexualização’ de MC Melody**. Disponível em: <https://g1.globo.com/musica/noticia/2015/04/ministerio-publico-abre-inquerito-sobre-sexualizacao-de-mc-melody.html>. Acesso em 19 mar. 2022.

SIIBAK, Andra; TRAKS, Keily. The dark sides of sharenting. **Catalan Journal of Communication & Cultural Studies**, v. 11, n. 11, p. 115-121, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/40399078/Viewpoints_The_dark_sides_of_sharenting. Acesso em 11 mai. 2022.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children’s Privacy in the Age of Social Media. **Emory Law Journal**, v. 66, p. 839-884, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>. Acesso em 31 ago. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). **Manual de teoria geral do direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (org.). **Direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.